



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Maracaju - MS, e dá outras providências.

Considerando-se todas as preconizações da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e respectivos decretos regulamentadores;

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre os princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final dos resíduos sólidos no Município de Maracaju - MS, estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos e à limpeza pública no município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os respectivos direitos e deveres, instituindo o regime de taxas ou tarifas, infrações e sanções.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I. Acondicionamento adequado dos resíduos: ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos para a coleta de forma sanitariamente adequada, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos em embalagens flexíveis (sacos plásticos), que permite fechamento adequado, rígidas ou semirrígidas (vasilhames, latões, contêineres), que devem possuir tampas e estabilidades para não tombar com facilidade;

II. Aprovação de obra: ato administrativo que procede o licenciamento da obra de construção de edifícios;

III. Área de Transbordo e Triagem – ATT: áreas destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV. Área órfã contaminada: áreas contaminadas cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V. Áreas de Transbordo (AT): são áreas destinadas o acondicionamento temporária dos rejeitos para destinação ao aterro sanitário;

VI. Aterro Controlado: técnica inadequada de disposição de resíduos sólidos urbanos, com cobertura dos resíduos utilizando uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

VII. Aterro de resíduos Classe A (construção civil e inertes): área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002 (ou outro ato que a venha a substituir), e resíduos inertes no solo, visando a reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípio de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VIII. Aterro Sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais,

método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessários;

IX. Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

X. Coleta Convencional: processo de destinação dos resíduos domiciliares sem nenhum tipo de segregação de materiais na fonte geradora, com o simples acondicionamento para posterior coleta e destinação;

XI. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte, conforme sua constituição ou composição, podendo ser realizada de porta a porta ou através de LEV's;

XII. Controle de Transporte de Resíduos – CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XIII. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XIV. Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XV. Destinação final adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVC e o Suasa, entre elas a disposição final, observando normas específicas de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVI. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterro sanitário ou equivalente, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII. Ecoponto: local designado pela administração municipal para recebimento de até 1,0 (hum) metro cúbico por carga de determinados tipos de resíduos gerados por pequenos geradores entre eles, resíduos da construção civil e volumosos com controle qualitativo e quantitativo, e segregação por classes, conforme normas técnicas;

XVIII. Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XIX. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XX. Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XXI. Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXII. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil e Demolição: os proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos da construção civil e demolição, tais como: entulho, terra e materiais de construção, com massa superior a 50kg (cinquenta quilogramas) por dia ou volume superior a 0,5m³ (meio metro cúbico) diários, considerando a média diária mensal de geração;

XXIII. Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que geram resíduos sólidos caracterizados como provenientes da prestação de



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

serviços de saúde em volume superior a 50l (cinquenta litros) por dia ou em quantidade de superior a 25kg (vinte e cinco quilogramas) por dia;

XXIV. Grandes Geradores de Resíduos Domiciliares (coleta convencional): são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos sólidos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004/2004 que geram valores superiores a 200l (duzentos litros) por dia ou 100kg (cem quilogramas) por dia. Condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, em que a soma dos resíduos sólidos "tipo domiciliar" – Classe 2 (NBR 10.004/2004), gerados pelos condôminos, atinja o volume médio diário igual ou superior a 1.000l (mil litros);

XXV. LEV: Local de Entrega Voluntária constituídos por contêineres ou recipiente para acondicionamento instalados em pontos fixos em espaço públicos ou privados, os quais a população voluntariamente deposita materiais recicláveis para a coleta seletiva;

XXVI. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que vazadouro/descarga a céu aberto;

XXVII. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVIII. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final adequada de rejeitos;

XXIX. Organização de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis: cooperativas ou outra forma de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, sendo a cooperativa aquela que apresenta sistema de rateio dos lucros entre os cooperados;

XXX. Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil e Demolição: os proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como: entulho, terra e materiais de construção, com massa de até 50kg (cinquenta quilogramas) diários ou volume de até a 0,5m³ (meio metro cúbico) por dia, considerando a média mensal de geração;

XXXI. Pequenos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que geram resíduos sólidos caracterizados como provenientes da prestação de serviços de saúde em volume de até 50l (cinquenta litros) por dia ou em quantidade de até 25kg (vinte e cinco quilogramas) por dia;

XXXII. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos sólidos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004/2004 que geram até 200l (duzentos litros) por dia ou 100kg (cem quilogramas) por dia;

XXXIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o instrumento técnico de planejamento do sistema de gestão que visa orientar a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas através de diagnóstico das quantidades de resíduos sólidos produzidos pela atividade e classificados conforme normas técnicas de forma a garantir informações aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXIV. Receptores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXV. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vista à transformação em insumo ou novos produtos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente;

XXXVI. Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXVII. Resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralhas;

XXXVIII. Resíduos inertes: Resíduos que, quando amostrados de forma representativa, segundo NBR 10.007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ensaio de solubilização, segundo NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde (ou outro ato que a venha a substituir) e Resolução CONAMA nº 357/2005 (ou outro ato que a venha a substituir) e suas alterações, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor;

XXXIX. Resíduos orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável e passíveis de compostagem;

XL. Resíduos recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como: papéis, papelão, plásticos, vidros, metais, embalagens multicamadas, entre outros;

XLI. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede

pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLII. Resíduos volumosos: resíduo constituído basicamente por material volumoso não removido pela coleta regular ou seletiva, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeiras, podas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais;

XLIII. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XLIV. Sistema Municipal de Informação sobre os Resíduos Sólidos – SMIRS: sistema informatizado que reúne e processa os dados sobre produção, origem, classificação, caracterização, armazenamento, transporte, beneficiamento e destinação dos resíduos;

XLV. Sistema Nacional de Informação sobre a gestão de Resíduos Sólidos – SINIR: é o instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que consiste em um sistema integrado que agregará informações gerenciais dos entes federados e de suas entidades vinculadas, bem como das indústrias e empresas da iniciativa privada, relativos à gestão dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XLVI. Titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando a prestação do serviço não integra a administração do titular depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênio, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

XLVII. Transportadores de resíduos sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XLVIII. Unidade de Triagem (UT): são áreas destinadas ao recebimento de resíduos sólidos domiciliares oriundo da coleta seletiva e/ou da convencional, à triagem e ao armazenamento temporário dos resíduos recicláveis.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

I. de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

II. de triagem para fins de reuso ou reciclagem, para o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos rejeitos;

III. de varrição, capina, roçada e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 5º. A execução da atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meios próprios ou mediante concessão, permissão ou contratação de terceiros, na forma da Lei.

Art. 6º. Fica responsável pela fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por prestação de forma direta ou indireta, órgão a ser definido em legislação específica.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações a ser adotado pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Governo do Estado e da União ou com particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 8º. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I. da prevenção e da precaução;

II. do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

III. a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV. a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

V. o desenvolvimento sustentável;

VI. a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público Municipal, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX. o respeito às diversidades locais e regionais;

X. o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI. atuação em consonância com as políticas federal e estadual de recursos hídricos, resíduos sólidos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

XII. a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 9º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II. o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

III. não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observando essa ordem de prioridade;

IV. estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V. incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI. gestão integrada de resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PIGIRS-CIDEMA e demais instrumentos de planejamento complementares ou revisionais;

VII. articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII. capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

IX. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sustentável sob a ótica financeira e ambiental, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, 5 de janeiro de 2007 (ou outro ato que a venha a substituir);

X. prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XI. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XII. estímulo à implementação de ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XIII. a recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

XIV. incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV. estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I. o Plano Intermunicipal e/ou Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II. o Plano de Coleta Seletiva;

III. o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV. o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

V. o Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos através do preenchimento do Manifesto de Resíduos (PGRS Simplificado) das diversas fontes geradoras;

VI. o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM;

VII. o Sistema Municipal de Informação sobre os Resíduos Sólidos (SMIRS) ou equivalente;

VIII. o Controle de Transporte de Resíduos - CTR;

IX. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X. o incentivo à criação e ao desenvolvimento de organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XI. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

XII. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XIII. a educação ambiental;

XIV. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMMA) e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVI. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XVII. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do município de Maracaju/MS;

XVIII. as entidades fomentadora da gestão associada.



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente e contando que qualquer empreendimento relacionado seja precedido do devido licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

Art. 12. Incumbe ao município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, sem prejuízos das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, SNVS e o Susasa, bem como a responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante ao estabelecido nesta Lei.

Art. 13. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, incumbe ao município:

I. promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural do município;

II. controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Municipal de Informação sobre Resíduos Sólidos (SMIRS), articulado aos demais sistemas de controle do município, do Estado e do Governo Federal (Sistema Municipal de Informação sobre o Saneamento- SMIS, SNIS, SNIR ou equivalente).

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I. quanto à origem:

- a) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- b) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal;
- c) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- d) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- e) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- f) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- g) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos (alínea "j");
- h) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- i) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- j) resíduos sólidos urbanos: os englobados os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza urbana;
- k) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos de limpeza urbana, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos de serviço de saúde, resíduos da construção civil e resíduos de serviços de transporte.

II. quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea anterior.

Parágrafo único. Respeitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS (disposto no Art. 22), os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (alínea "k" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos e gerados em quantidade limitada que se enquadre no conceito de pequeno gerador, exceto o Pequeno Gerador de Resíduos de Saúde (conforme definição constante do Art. 3º, XXXI), podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO IV

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São planos de resíduos sólidos, orientadores da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no município:

I. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II. Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que seu conteúdo atenda na íntegra o Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010 (ou outro ato que o venha a substituir);

III. Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que seu conteúdo atenda na íntegra o Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010 (ou outro ato que o venha a substituir);

IV. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, elaborados pelos grandes geradores de resíduos, e pelos Pequenos Geradores de Resíduos de Saúde (Art. 3º, XXXI).

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos municipais e/ou intermunicipais de resíduos sólidos, bem como o controle social em sua formação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003; no Art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; Art. 6º, X e Art. 14, Parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (ou outros atos que os venham a substituir).

CAPÍTULO II

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 17. Cabe ao Município de Maracaju/MS manter o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou instrumento de planejamento equivalente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, atualizado a cada 4 (quatro) anos, devendo tal instrumento estar em consonância com legislação em vigor, atendendo às particularidades locais do município.

§ 1º. O município poderá optar por solução consorciada intermunicipal para o planejamento da gestão dos resíduos sólidos, devendo diante de tal opção garantir que o plano intermunicipal abranja o conteúdo mínimo estabelecido pelo Art. 19 desta Lei (Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou outro ato que o venha a substituir), para que seja dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou suas revisões, pode ser inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no Art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou outro ato que o venha a substituir, respeitando o conteúdo mínimo do Art. 19 desta Lei.

Art. 18. O sistema de gestão de resíduos sólidos do Município de Maracaju/MS foi planejado em caráter intermunicipal no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento das Bacias dos Rios Miranda e APA (CIDEMA), concluído em 2013, atendendo ao conteúdo previsto no Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Art. 19 desta Lei, assim dispensando o município da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O referido instrumento de planejamento deverá passar pela primeira revisão em 2017 e por sucessivas revisões quadriênicas que em nível municipal poderão ser feitas via Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 19. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) tem o seguinte conteúdo mínimo:



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do Art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do Art. 22 ou sistema de logística reversa na forma do Art. 37, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o Art. 22, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o Art. 22 a cargo do poder público;

IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial da(s) organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, se houver;

XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV. descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no Art. 37, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o Art. 22 e dos sistemas de logística reversa previstos no Art. 37;

XVII. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII. identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

IX. periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal (quadrienal).

§ 1º. A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município de Maracaju/MS do licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Sisnama de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 2º. Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o Art. 22, em desacordo

com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos competente do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 3º. Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou equivalente contemplará em sua origem e nas suas revisões quadrienais ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 20. O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em parte, as fases e atividades abaixo indicadas:

I. produção ou geração;

II. acondicionamento;

III. coleta convencional e seletiva;

IV. transporte;

V. triagem e tratamento;

VI. valorização;

VII. destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII. conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX. atividades de caráter administrativo, financeiro e da fiscalização;

X. disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO III

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

Art. 21. O Poder Público Municipal determina que os empreendimentos pequenos e grandes geradores procedam o cadastramento conforme regulamento específico a ser editado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 22. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I. os geradores de resíduos classificados no inciso I do Art. 15 desta Lei como oriundos de:

a) de resíduos do serviços público de saneamento básico (alínea "g");

b) resíduos industriais (alínea "a");

c) resíduos do serviço de saúde (alínea "b"); e

d) resíduos de mineração (alínea "f").

II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos;

III. que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (conforme definido no Art. 15, Parágrafo único);

IV. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

V. os responsáveis pelos terminais e outras instalações geradoras dos resíduos de serviços de transporte (alínea "e" do inciso I do Art. 15 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, se couber, as empresas de transporte;

VI. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente.

Art. 23. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve ser elaborado e apresentado atendendo aos requisitos definidos pelo Poder Público Municipal, sendo que as informações prestadas são de inteira e total responsabilidade do gerador.

Art. 24. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nos termos previstos nesta Lei, é condição para o pedido de alvará dos estabelecimentos, na emissão pelo município de Certidão de Anuência, como documento integrante do processo de Licenciamento Ambiental aos empreendimentos em fase de instalação, ampliação e operação ou para serem beneficiados por incentivos do município, devendo conter o seguinte conteúdo mínimo:

I. descrição do empreendimento ou atividade;

II. diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

--



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

III. observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente;

IV. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

V. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

VI. identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

VII. ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VIII. metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes à reutilização e reciclagem;

IX. se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do Art. 35;

X. medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

XI. periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos competentes.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atenderá ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município ou instrumento planejamento equivalente.

§ 2º. A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atualizado não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º. Serão estabelecidos em regulamento:

I. normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II. critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 25. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado quando da apresentação do respectivo PGRS.

Art. 26. Os responsáveis por Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao Órgão Municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e às outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º. Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo anual, na forma do regulamento.

§ 2º. As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao SMIRS e ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 27. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama e suas revisões conforme o Art. 24, XI desta Lei.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve ser apresentado, no âmbito local ao Órgão Ambiental Municipal, e com periodicidade anual deve ser entregue um relatório de acompanhamento e monitoramento da implementação das ações e metas pré-estabelecidas.

§ 2º. Nos empreendimentos e atividades isentas de licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal, e suas revisões deverão ser realizadas quadrienalmente.

§ 3º. Caso o empreendimento isento de licenciamento ambiental não gere resíduos perigosos a elaboração do mesmo poderá ser baseada nos critérios e procedimentos

simplificados nos moldes do regulamento a ser editado conforme previsto no Art. 24, § 3º, II.

§ 4º. No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do Órgão Municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

TÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 29. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento planejamento equivalente, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e as disposições desta Lei.

Art. 30. Os casos abrangidos pelo Art. 22 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS aprovado pelo órgão competente na forma do Art. 27.

§ 1º. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores referidos no *caput* da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º. As etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, cuja responsabilidade é do gerado nos termos do *caput* e venham por qualquer razão a ser realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis.

§ 3º. Somente cessará a responsabilidade dos geradores referido no *caput*, quando os seus resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo e na destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada comprovada.

§ 4º. A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão ambiental, dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização em sanidades e controle de vetores e órgãos municipais do controle de fiscalização de obras e posturas.

Art. 31. O pequeno gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com o acondicionamento em sacos plásticos com capacidade volumétrica máxima de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilogramas diários e a disponibilização adequada em lixeiras ou abrigos de resíduos para a coleta (regular ou seletiva) ou, nos casos abrangidos pelo Art. 37 com a devolução.

§ 1º. Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores de resíduos sólidos domiciliares, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando de todos os resíduos de cada pequeno gerador, em dispositivos de acondicionamento temporário (lixeiras ou abrigo de resíduos) adequados e em ponto específico previamente aprovado pelo Poder Público, para o acesso do serviço de coleta.

§ 2º. Cabe ao gerador de resíduos sólidos domiciliares, pessoa física ou jurídica, tomar o conhecimento quanto aos roteiros e horários de coleta, podendo ser notificados em caso de acondicionamento inadequado e disponibilização em horários indevidos.

Art. 32. Cabe a Prefeitura Municipal a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, devendo também estipular e divulgar amplamente os roteiros e os horários diferenciados da coleta seletiva para os resíduos recicláveis e da coleta regular, para os resíduos orgânicos e rejeitos.

Art. 33. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos caso tal ato esteja causando ou em vias de causar graves danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 34. Ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a conservar em perfeito estado de anseios os quintais, pátios e terrenos, evitando a formação de focos ou viveiros de insetos e providenciar a execução de medidas que forem determinantes para a sua extinção.

§ 1º. O Órgão Competente deverá notificar o proprietário no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação, efetuar a limpeza do terreno.

§ 2º. Vencido o prazo e não cumprido a notificação, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço de limpeza e lançar o custo total do serviço, a título de Taxa de Limpeza.

§ 3º. A limpeza dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo será classificada em três categorias:

I. Leve: limpeza efetuada com uso equipamento leve (roçadeira) e retirada dos resíduos/entulhos por um único transporte (caminhão basculante) até o local de disposição final;

II. Média: limpeza efetuada com uso equipamento leve (roçadeira) e retirada dos resíduos/entulhos por 2 (dois) a 3 (três) transportes (caminhão basculante) até o local de disposição final;

III. Pesada: limpeza efetuada com uso equipamento leve (roçadeira) e/ou pesado (pá-carregadeira ou retroescavadeira), e retirada dos resíduos/entulhos por mais de 3 (três) transportes (caminhão basculante) até o local de disposição final.

§ 4º. O valor do serviço a que se refere o § 2º será fixado conforme Anexo II desta Lei, e sua forma de cobrança seguirá os procedimentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 35. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I. compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II. promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III. reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV. incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V. estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI. propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII. incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 36. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I. investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos;

II. que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

III. cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

IV. divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

V. recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do Art. 37;

VI. compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 37. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II. pilhas e baterias;

III. pneus;

IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, exemplificando buscar-se-á estender os sistemas de logística reversa aos óleos e gorduras comestíveis usados e os medicamentos.

§ 2º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos outros órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, consoante o estabelecido neste artigo, podendo ainda:

I. implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II. disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III. atuar em parceria com organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º, na forma pelos instrumentos de planejamento aplicáveis (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento planejamento equivalente, Plano de Coleta Seletiva, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil) e/ou em instrumentos legais regulamentadores.

§ 4º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 5º. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente.

§ 6º. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 7º. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao Órgão Municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 38. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente, na aplicação do Art. 37, os consumidores são obrigados, sob pena de multa, a acondicionar adequadamente em sacos plástico de capacidade volumétrica máxima de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilogramas diários e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução nos dias e horários determinados pelo prestador do serviço.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 39. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente:

I. adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II. estabelecer sistema de coleta seletiva;

III. articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV. realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do Art. 37, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V. implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI. dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º. A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

TÍTULO VI

DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 40. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, abrangendo o manejo dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Maracaju/MS deve ser operacionalizado de forma a garantir o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte, destinação final adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e regulamentação do exercício das responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Art. 41. A coleta deverá realizada em dias diferentes para os resíduos secos (recicláveis) e para os úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos).

Parágrafo único. O Poder Público Municipal definirá os dias e os horários de coleta para cada bairro ou localidade específica, e informará a população.

Art. 42. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduos e sua redução, a segregação na fonte geradora em duas tipologias: úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos) e secos (recicláveis), promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo de vida do produto com a destinação final adequada, por meio da compostagem, da

reutilização ou da reciclagem, e se for o caso, com a devolução, atendendo aos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Parágrafo único. Os resíduos orgânicos poderão ser segregados diretamente na fonte geradora, dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a compostagem do orgânico e a minimização da geração de rejeitos.

Art. 43. É atribuição do município o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 44. Fica atribuída a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Maracaju/MS a execução, direta ou indireta, dos serviços de manejo dos resíduos sólidos do município de Maracaju/MS, compreendendo a coleta convencional, a coleta seletiva, o transporte e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário implica na disposição dos rejeitos, atendo as metas de recuperação dos resíduos recicláveis e de redução da parcela de matéria orgânica destinado à disposição final, conforme com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos ou de instrumento de planejamento equivalente.

Art. 45. No caso de danos envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigadoras, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador dos danos.

§ 1º. A responsabilidade disposta no *caput* somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos domiciliares quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º. O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º. Caberá aos responsáveis pelo danos ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

Art. 46. As empresas de prestação de serviços de resíduos sólidos, que prestarem serviços no Município de Maracaju/MS, deverão se cadastrar junto ao município no Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alteração nos dados do cadastro.

§ 2º. As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no *caput* deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da Lei.

Art. 47. Os transportadores de resíduos deverão apresentar o Manifesto de Resíduos sempre que solicitado pelo Poder Público contendo o gerador atendido, quantidade coletada e sua destinação ou disposição final.

Art. 48. Os receptores de resíduos sólidos para a destinação ou a disposição final ambientalmente adequada devem ser devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar o Órgão Ambiental Municipal sempre que solicitados sobre os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação da origem, assim como a cópia do Manifesto de Resíduos.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA

Art. 49. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos que será realizada no município com priorização das ações de geração de renda e incentivos à(s) organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis recicláveis.

§ 1º. Compete ao município por meio do Órgão Ambiental Municipal e o órgão destinado à Assistência Social fornecer apoio institucional para formação de organização(ões) de catadores a que se refere este artigo.

§ 2º. A(s) organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis buscarão independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

Art. 50. A(s) organização(ões) de catadores poderá coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta sediada no Município de Maracaju/MS, como também dos grandes geradores por meio de contrato.

Art. 51. O serviço público de coleta seletiva será disponibilizado a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos domiciliares em horários e dias pré-determinados.

§ 1º. Os pequenos geradores de resíduos sólidos domiciliares deverão promover o acondicionamento dos resíduos secos (recicláveis) em sacos plásticos com capacidade volumétrica máxima de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilogramas, com a sua colocação em dispositivos de acondicionamento temporário adequado (lixeira ou abrigo de resíduos), nos dias e horários definidos pela Poder Público Municipal, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública, catação irregular, proteção aos intempéries e a perda do valor de comercialização do material.

§ 2º. Os geradores poderão receber, como parte do serviço público de coleta seletiva, sacos plásticos nas cores do programa municipal de gerenciamento de resíduos sólidos definidas pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º. Os dispositivos de acondicionamento temporário deverão ser suficientes para o acondicionamento de todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser dispostos nos logradouros públicos ou em terrenos baldios, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º. O município implantará a coleta seletiva de forma integral no perímetro urbano e desenvolverá um programa de coleta específica para as zonas rurais em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e ao Plano de Coleta Seletiva ou instrumento de planejamento equivalente.

Art. 52. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, de forma direta ou indireta, planejar o sistema, realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos domiciliares de forma diferenciada nas duas tipologias: úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos) e secos (recicláveis), conforme os horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º. O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços.

§ 2º. Cabe ao município, ao Órgão Ambiental Municipal e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem a participação da população e ampliar o serviço de coleta seletiva com a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

Art. 53. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos geradores forem prestados de forma indireta, o prestador de serviços deverá fornecer ao município, todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, de acordo com as normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1º. O prestador do serviço de coleta seletiva deverá elaborar um detalhamento dos instrumentos de divulgação do serviço a ser aprovado pelo Poder Público Municipal, representado pelo Órgão Municipal competente e órgãos municipais atuantes na educação e assistência social.

§ 2º. O Poder Público Municipal, por meio do Órgão Municipal competente, deverão fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados pela prestadora do serviços para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como: lojas, restaurantes, padarias, dentre outros, deverão disponibilizar lixeiras nas duas tipologias: secos (recicláveis) e úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos), proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 55. O mobiliário urbano será adequado ao manejo de resíduos sólidos com a devida instalação dos coletores públicos (lixeiras) binários, necessariamente das cores do programa, nas duas tipologias em secos (recicláveis) e úmidos (matéria orgânica e rejeitos), em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do município,

conforme planejamento específico, e com capacidade volumétrica a partir de 50 (cinquenta) litros.

Parágrafo único. Os coletores públicos (lixeiras) serão instalados em locais de grande circulação de pessoas, preferencialmente:

I. em vias e logradouros públicos deve instalar um coletor a cada 30 metros;

II. prédios públicos, tais como: Prefeitura Municipal, escolas, posto de saúde, hospitais, dentre outros;

III. prédios particulares: agências bancárias, postos de combustíveis, escolas, supermercados, dentre outros;

IV. áreas públicas de recreação: praças, ginásios, estádios, academia ao ar livre, dentre outros.

Art. 56. Cabe ao Poder Público, por meio do Órgão Municipal competente, implantar Locais de Entrega Voluntária (LEV) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos em úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos) e secos (recicláveis) na origem.

Parágrafo único. Sempre que os equipamentos estiverem com a capacidade esgotada, conforme o devido monitoramento, o serviço de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizado, promovendo a adequada destinação a cada tipologia de resíduos sólidos gerados.

Art. 57. Será usada a compostagem ou outra tecnologia ambientalmente segura e licenciada de tratamento dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio.

§ 1º. O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante projeto específico, conforme definido em legislação específica.

§ 2º. Caso o município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber os orgânicos de grandes geradores mediante remuneração pelos serviços prestados.

§ 3º. Nos casos de compostagem domiciliar dos pequenos geradores é dispensável o licenciamento da atividade, sendo o gerador responsável pelo adequado manejo dos resíduos.

Art. 58. Os rejeitos gerados no município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhadas à disposição final ambientalmente adequada devidamente licenciado.

Art. 59. Em conformidade com a legislação federal, o município priorizará a gestão associada junto aos outros municípios do Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, bem como de forma a atender as prerrogativas legais federais que garantem prioridade na obtenção dos incentivos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

Art. 60. É proibido a disposição de resíduos sólidos provenientes de podas, varreduras, capina e roçada, bem como dos restos de resíduos da construção civil e volumosos nos equipamentos, vias, passeios públicos e outros espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem autorização do Órgão Municipal competente ou consentimento do proprietário.

Art. 61. É proibido o despejo irregular, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte, acondicionamento e destinação final adequada.

Parágrafo único. Estará sujeito à multa a ser definida considerando o preconizado em legislações federais aplicáveis e/ou estabelecidas em regulamentos aquele que realizar o despejo irregular de resíduos sólidos.

Art. 62. O pequeno gerador de resíduos de podas, capina e varrição, bem como de resto de resíduos de construção civil e volumosos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, com a segregação no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico para este fim determinado pelo Poder Público.

§ 1º. Os pequenos geradores de resíduos de podas, capina e varrição, bem como de restos de resíduos de construção civil e volumosos deverá entrega-los, devidamente segregados nos Ecopontos no volume máximos de 1,0 m³ (um metro cúbico) por carga.

§ 2º. Enquanto a municipalidade não disponibilizar Ecopontos para a destinação dos pequenos volumes de tais materiais pela população, esta deverá planejar e divulgar o cronograma e procedimentos para coleta de tais materiais com a periodicidade e forma que garantam a preservação da saúde pública e a manutenção da limpeza urbana.

§ 3º. Os volumes de restos de podas, capina e varrição que em conjunto como os resíduos domiciliares gerados em determinada residência não excederem 200 litros ou 100 quilogramas diários serão coletados pela coleta convencional desde que estejam devidamente acondicionados.

§ 4º. O quantitativo de resíduos da construção civil e volumosos que serão entregues nos Ecopontos, conforme disposto no § 2º, restringe-se ao limite máximo de 1,0 m³ (um metro cúbico) por carga.

Art. 63. Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de podas, restos de construção civil, varreduras e afins, o município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

Art. 64. O morador ou administrador de imóvel residenciais ou comerciais, seja proprietário ou não, é responsável pela limpeza (varrição, capina e roçada) e conservação da calçada fronteira ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com os resíduos domiciliares.

Art. 65. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias, quando acompanhantes de pessoas com deficiência visual.

§ 1º. Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§ 2º. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do § 1º deste artigo, deve ser efetivados nos recipientes existentes no logradouros, ou levados para suas residências, para que possam ser removidos com a coleta convencional.

CAPÍTULO V

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 66. A instituição da logística reversa tem por objetivo:

- I. garantir a destinação final adequada aos resíduos pertencentes a logística reversa;
- II. promover ações para garantir o fluxo dos resíduos sólidos gerados no ciclo de vida do produto;
- III. reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;
- IV. proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- V. compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;
- VI. promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;
- VII. estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VIII. propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 67. Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

- I. ao consumidor:
 - a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando-se para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

- b) após a utilização do produto, deverá efetuar a devolução aos estabelecimentos comerciais ou distribuidores dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VI no Art. 37, e de outros produtos e embalagens objetos da logística reversa;

- II. ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos objetos de logística reversa oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

- b) articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos objetos de logística reversa;

- c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos objetos de logística reversa e dar destinação final ambientalmente adequada;

- III. ao fabricante e ao importador de produtos:

- a) recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

- b) desenvolver e implementar tecnologias que absorvam ou eliminem de sua produção os resíduos sólidos objetos de logística reversa;

- c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos objetos de logística reversa aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada;

- d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

- e) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos objetos de logística reversa e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

- IV. aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos objetos de logística reversa oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

- b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos objetos de logística reversa aos consumidores; e

- c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos objetos de logística reversa e seu funcionamento.

Art. 68. Os estabelecimentos que comercializam os produtos pilhas e baterias, de acordo com a Resolução CONAMA nº 401/2008 (ou outro ato que o venha a substituir), bem com a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. Os materiais a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, em sua totalidade, encaminhados para a destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Art. 69. A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 1º. A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§ 2º. Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade pela destinação final solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 70. Os estabelecimentos de comercialização de pneus, de acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009 (ou outro ato que o venha a substituir), são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

Parágrafo único. Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros.

Art. 71. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e à saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto ou que suas condições de armazenamento propiciem a proliferação de vetores.

Art. 72. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Art. 73. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o município, o Poder Público Municipal deve:

I. divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

II. incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

III. desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

CAPÍTULO V

DOS ÓLEOS E GORDURAS COMESTÍVEIS USADOS

Art. 74. Os geradores, pessoa física ou jurídica, de óleos e gorduras comestíveis usados ficam proibidos de descartar estes resíduos na rede coletora de esgoto e águas pluviais do município, em águas fluviais (corpos d'água) ou equivalente, e no solo.

§ 1º. Os geradores devem armazenar os óleos e gorduras usados preferencialmente em garrafas tipo PET, se possível transparente, e doá-lo ou reutilizá-lo na fabricação de sabão de álcool.

§ 2º. O Poder Público Municipal deve implantar ponto de entrega de óleos e gorduras comestíveis usados para a população e divulga-las, conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento equivalente, incentivando o beneficiamento de tais materiais residuais.

§ 3º. A coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que se trata este capítulo serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao Órgão Municipal competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades.

Art. 75. O Poder Público Municipal deverá, no âmbito de sua política de educação ambiental, buscar sensibilizar a população sobre o descarte correto dos óleos e gorduras comestíveis usados.

CAPÍTULO VI

DOS MEDICAMENTOS

Art. 76. O Poder Público Municipal deverá implantar e exigir que sejam implantados pontos de entrega voluntária de medicamentos sem uso ou vencidos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente, e informar a população sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito do município de Maracaju/MS.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos residuais nos estabelecimentos públicos de saúde, bem como deverá articular junto aos seus fornecedores a devolução de tais materiais ou a devida remuneração pela correta destinação final.

§ 2º. O Poder Público Municipal deve exigir que os estabelecimentos comercializadores de medicamentos mantenham ativos pontos de recebimento de medicamentos residuais, bem como que comprovem a correta destinação final.

Art. 77. A divulgação dos locais de recebimento dos medicamentos e as ações de educação e sensibilização da população serão efetivadas através de campanhas publicitárias com a utilização de linguagem simples e clara.

Art. 78. O Poder Público Municipal deverá garantir a continuidade e permanência de processo educativo indutor da sensibilização para a correta destinação dos resíduos de medicamentos.

CAPÍTULO VII

DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 79. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde deve garantir:

I. a melhoria da limpeza urbana;

II. a correta gestão dos resíduos de serviço de saúde gerados por particulares, mesmo que seja necessário prestar o serviço e cobrar do responsável;

III. o fomento à redução e a correta destinação dos resíduos;

IV. a redução dos impactos ambientais;

V. a criação de sistemas de informações sobre os resíduos de serviço de saúde.

Art. 80. Os resíduos de serviço de saúde não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 81. A gestão dos resíduos de serviço de saúde, assim definidos por esta lei, é de responsabilidade dos hospitais públicos e privados, de ambulatórios, farmácias, drogarias, indústrias farmacêuticas e laboratórios de análises clínicas e patológicas, entre outros.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, devidamente licenciados, mediante remuneração.

Art. 82. O Poder Público Municipal deve realizar as ações de educação ambiental, controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

§ 1º. Tais ações serão exercidas pelo Órgão de Saúde Municipal com o acompanhamento do Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º. Fica o Órgão de Saúde Municipal responsáveis pela orientação técnica, treinamento do pessoal e demais requisitos necessários a um trabalho eficiente de coleta seletiva de lixo contaminado.

Art. 83. O lixo originário dos hospitais públicos e privados, de ambulatórios, farmácias, drogarias, indústrias farmacêuticas e laboratórios de análises clínicas e patológicas deverão ser recolhidos e armazenados em depósitos apropriados.

CAPÍTULO VIII

DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 84. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I. a melhoria da limpeza urbana;

II. a possibilidade do Poder Público Municipal exercer direta ou indiretamente, mediante respectiva cobrança, o manejo dos resíduos da construção civil dos geradores;

III. fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV. a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 85. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em áreas não licenciadas como: "bota fora", lotes vagos, áreas públicas, entre outros, em áreas protegidas por lei, tais como encostas, corpos d'água, outras, bem como em passeios, vias e outras áreas públicas.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil da classe A após o beneficiamento poderão ser aproveitados como material drenante de células de aterros sanitários ou como material de recobrimento, porém não devem ser a tal empreendimento simplesmente destinados.

Art. 86. Constitui infração, considerada por despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias,



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, rodovias, estradas e corpos d'água.

Art. 87. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve envolver ações de educação ambiental, controle e fiscalização necessários à gestão desses resíduos.

Art. 88. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 89. O pequeno gerador de resíduos da construção civil, recicláveis, volumosos, dentre outros poderá encaminhar os resíduos segregados por tipologia, limitado à quantidade de 1,0 m³ por dia nos locais de recebimento - os EcoPontos - que vierem a ser implantados no município.

Parágrafo único. Os resíduos recicláveis deverão prioritariamente ser encaminhados pelos geradores para organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 90. Os grandes geradores de resíduos de construção civil, de empreendimentos e atividades públicos ou privados, deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRCC) obedecendo o conteúdo mínimo estipulado no Art. 24 e apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, ao qual será submetido à aprovação, sendo este condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 91. Os grandes geradores deverão, no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I. apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas;

II. contratar serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, conforme especificado em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devidamente cadastrados no Órgão Municipal competente e licenciados.

Art. 92. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o reaproveitamento de tal resíduos.

Art. 93. Os entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 92, em decorrência de certame licitatório, deverão apresentar para a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os termos de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Art. 94. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no Conselho de Classes (CREA ou CAU).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 95. Os grandes geradores de resíduos da construção civil deverão implementar as ações previstas nos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e que deverão contemplar as seguintes etapas:

I. caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II. triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normativas legais;

III. acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV. transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V. destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 96. A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo Órgão Municipal competente, para empreendimentos caracterizados como grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo Órgão Ambiental competente, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 97. A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Art. 98. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) para os resíduos de construção civil devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 99. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's para os resíduos de construção civil devem apresentar seu projeto para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal, desde que aplicável.

Art. 100. As Áreas de Transbordo e Triagem para os resíduos de construção civil devem obedecer às seguintes condições:

I. identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II. definição de sistemas de proteção ambiental;

III. soluções adequadas em termos de acessos, isolamento e sinalização;

IV. soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V. documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas normas vigentes;

VI. isolamento da área;

VII. obter a consulta prévia de viabilidade técnica-ambiental junto aos órgãos ambiental e de planejamento do Município, devendo se cadastrar junto ao município no Órgão Municipal competente.

Art. 101. Na operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT), os resíduos recebidos deverão ser devidamente segregados nas diferentes classes, conforme normas técnicas vigentes, e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada.

Art. 102. Somente serão aceitas descargas de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados. Os resíduos descarregados na ATT devem:

I. estarem acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

II. serem integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado.

§ 1º. O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água e eventual proliferação de vetores.

§ 2º. Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ser encaminhados à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 103. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao órgão público ambiental Municipal.



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

§ 1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º. As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º. Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas que serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 104. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I. ser de material resistente e inquebrável;

II. possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos);

III. conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV. ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico;

V. conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna e pelo menos 40 (quarenta) metros de distância, de acordo com as seguintes especificações:

a) faixa adesiva reflexiva, aprovada pelo DENATRAN, com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 5 (cinco) centímetros de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;

b) quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60 metros, como dispõe o Art. 81 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

c) conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso IV e da publicidade acerca dos resíduos que podem nelas ser dispostos.

Art. 105. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º. Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º. Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§ 3º. Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

§ 4º. O CTR será disponibilizado pelo município, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

Art. 106. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento, quando da efetiva implementação de sistema de vistoria.

Art. 107. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado,

tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, coresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 108. Não será permitida a colocação de caçambas:

I. no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II. nos pontos de coletivos e táxis;

III. nos locais que conflitem com o dispositivo do Art. 181, XXXIX, do Código de Trânsito Brasileiro, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via;

IV. sobre a calçada;

V. nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º. Os locais para colocação de caçambas na Zona Urbana do Bairro Centro do município de Maracaju/MS, conforme definição do Plano Diretor Urbano e Ambiental - PDUAM, deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º. Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 109. São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 22:00 e às 06:00 horas, evitando a emissão de ruído no exercício da atividade para a preservação da saúde e do sossego público.

Art. 110. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo de 07 (sete) dias corridos, compreendendo o dia de colocação e a retirada do equipamento.

Parágrafo único. É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado.

Art. 111. É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 112. As carroças de tração animal e outros veículos que transportem resíduos deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT's ou local licenciado para seu recebimento.

Parágrafo único. Os veículos que transportem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, rodovias, estradas e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Art. 113. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitida nas áreas de recepção a descarga de:

I. resíduos de transportadores não regulares, conforme legislação aplicável;

II. resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Art. 114. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002 (ou outro ato que o venha a substituir), e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil, de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 115. O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos de classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I. em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II. e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

§ 1º. As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas e regradadas em regulamento específico para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 116. Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I. execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II. execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias, etc;

III. preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro, etc;

IV. execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;

V. aterro sanitário, como material drenante das células de aterro ou como de recobrimento, porém não devem ser a tal empreendimento simplesmente destinado.

§ 1º. O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º. A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 117. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 118. As pessoas jurídicas referidas no Art. 117 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no Art. 24 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o *caput* poderá estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos a que se refere o Art. 22.

§ 2º. Cabe às pessoas jurídicas referidas no Art. 117:

I. manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;

II. informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III. adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV. informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º. Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 4º. No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao Poder Público Municipal, na forma do regulamento.

Art. 119. O Poder Público deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs que ofereçam riscos à saúde pública.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos públicos forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao Poder Público.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO NO CONTROLE SOCIAL

Art. 120. Deverá ser estabelecido, em legislação específica, o Órgão Colegiado responsável pelo controle social das ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme segue:

I. titulares de serviços;

II. representantes de órgãos do governo municipal relacionado do setor de resíduos sólidos;

III. representantes dos prestadores de serviços públicos;

IV. representantes dos usuários do serviço de manejo de resíduos sólidos;

V. representantes de entidades técnicas;

VI. representantes de organização da sociedade civil;

VII. representante de entidades de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A atribuição para exercer o controle social das ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser dada ao Conselho pré-existente, como por exemplo o Conselho Municipal Defesa do Meio Ambiente, desde que sejam asseguradas as representações especificadas nos incisos deste artigo e sejam a ele conferidos legalmente atribuições específicas de controle social sobre a temática nos termos do Art. 121.

Art. 121. Deverá ser atribuído ao Órgão Colegiado, através de lei específica, o caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, as seguintes competências voltadas ao manejo de resíduos sólidos:

I. fiscalizar e controlar a implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

II. acompanhar e avaliar a implantação dos planos referentes ao manejo de resíduos sólidos (tais como: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente, Plano de Coleta Seletiva, dentre outros);

III. deliberar sobre as propostas de projeto de lei e programas de manejo de resíduos sólidos;

IV. fiscalizar e controlar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, bem como a utilização dos recursos;

V. atuar no sentido da viabilização dos programas e projetos nos planejamentos;

VI. garantir ampla publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à fiscalização e dos mecanismos de avaliação e monitoramento;

VII. fiscalizar e monitorar a eficiência das ações de educação ambiental voltada à população sobre o manejo de resíduos sólidos.

TÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 122. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e no Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (ou outro ato que s venha a substituir).

§ 2º. O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no *caput*:

I. incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

II. promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III. realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV. desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (ou outro ato que a venha a substituir);

V. apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI. elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII. promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII. divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º. As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 123. O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas constituídas por materiais recicláveis.

Art. 124. O Poder Público Municipal poderá editar normas com objetivos de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitando as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com organização(ões) de catadores de materiais recicláveis.

Art. 125. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I. prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II. desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III. implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV. desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter municipal ou intermunicipal;

V. estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI. descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII. desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII. desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 126. As iniciativas previstas no Art. 125 serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I. incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II. cessão de terrenos públicos;

III. destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal à(s) organização(ões) de catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto Federal nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 (ou outro ato que o venha a substituir);

IV. subvenções econômicas;

V. fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI. pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII. apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no *caput* em legislação específica.

Art. 127. O município, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (ou outro ato que o venha a substituir), a:

I. indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II. projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com organização(ões) e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III. empresas dedicadas à limpeza urbana e à atividades a ela relacionadas.

Art. 128. Serão priorizados no acesso aos incentivos do município, os estabelecimentos caracterizados como grandes geradores que formarem contrato de parceria com organização(ões) de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, e aqueles estabelecimentos que implantarem o sistema de logística reversa para a população.

Art. 129. O município poderá instituir taxas ou tarifas, mediante legislação específica, em conformidade com o regime de prestação ou suas atividades de forma a assegurar a sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 1º. As taxas ou tarifas devem:

I. garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

II. inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

III. não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômica; e

IV. facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade da prestação de serviços.

§ 2º. Poderão ser adotadas subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta o Princípio da Retributividade, a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I. o nível de renda da população da área atendida;

II. as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III. o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

TÍTULO X

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 130. Consistem atos lesivos à limpeza pública:

I. depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II. realizar triagem em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

III. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

IV. reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V. descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI. assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII. depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII. dispor materiais de qualquer natureza sem autorização dos órgãos competentes, ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX. fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

X. queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão Municipal competente;

XI. prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

XII. encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pelo Órgão Municipal Competente, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

XIII. obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;

XIV. distribuir manualmente, colocar em para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

XV. derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

XVI. obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser expedido.

TÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 131. Qualquer imposição de penalidade por violação das disposições presentes nesta Lei, compete aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para este fim.

Parágrafo único. O pagamento da multa não extingue a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 132. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou publicação em diário oficial.

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 133. É assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação ou publicação.

Art. 134. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, que não são formas de ambientalmente adequadas:

I. lançamento em quaisquer corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente e à saúde pública;

II. lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade pelo órgão ambiental competente;

IV. depositar qualquer espécie de resíduos sólidos nas vias e passeios públicos, estradas rurais e terrenos baldios;

V. depositar ou acondicionar o resíduo sólido destinado à coleta, em recipiente que não sejam fora dos padrões determinados e aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a domiciliares;

VI. outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como pelas normas técnicas.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelo órgão ambiental competente.

Art. 135. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I. catação em qualquer hipótese;

II. utilização dos resíduos ou rejeitos dispostos como alimentação;

III. fixação de habitação temporárias ou permanentes;

IV. trânsito de pessoas sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal;

V. criação de animais domésticos ou soltos que possam acessar a área de disposição final de resíduos ou rejeitos;

VI. outras atividades que venham a ser definidas pelo Poder Público Municipal em legislação específica.

Art. 136. A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I. advertência ou notificação;

II. multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

III. cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 137. As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades de multas serão consideradas os seguintes fatores:

a) reincidência;

b) gravidade da infração;

c) a espécie de resíduos

d) as medidas adotadas pelo particular para regularização da infração;

e) as condições em que ocorreu a infração.

Art. 138. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, a Lei de Crimes Ambientais.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 140. O Município de Maracaju/MS poderá encaminhar parte dos resíduos sólidos gerados, preferencialmente rejeitos, à disposição final ambientalmente adequada em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo município receptor e pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 141. Os geradores obrigados a elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão, no prazo de seis meses a contar da data de publicação desta Lei, apresentá-lo ao Órgão Ambiental competente.

Art. 142. O município poderá constituir consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos nos termos do disposto na Lei Federal nº



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS

Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

11.107, de 6 de abril de 2005, bem como licitar e contratar as parcerias público-privadas instituídas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 143. Ficam expressamente revogadas as legislações em contrário.

Art. 144. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DA LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.
TABELA DE VALORES DE INFRAÇÕES

REF.	BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR (UFM)
I	Arts. 21; 22; 27, §1º; 89; 90; 117	Não elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos - PGRS e do Relatório de Monitoramento da Implementação das Ações e Metas do PGRS anualmente.	30
II	Arts. 25; 30, §2º	Não realização de todas as etapas de gerenciamento dos resíduos e implementação das ações previstas no PGRS.	30
III	Art. 30, §1º	Danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos ou rejeitos.	50
IV	Arts. 31; 38; 51, §3º	Uso de recipiente irregulares ou em mau estado de conservação.	40
V	Arts. 31; 38; 42; 51, §1º; 71; 76; 80; 83; 85; 88	Reservação, acondicionamento e/ou destinação inadequados dos resíduos sólidos e/ou não segregação dos resíduos na origem.	40
VI	Arts. 31, §2º; 38	Não acondicionamento nos dias e horários estabelecidos pelo Órgão Municipal competente para coleta.	10
VII	Art. 34	Não conservação dos quintais, pátios e terrenos.	0,027 UFM/m²
VIII	Arts. 37, §§4º e 5º;	Não implementação da logística reversa dos resíduos comercializados e a não	30

REF.	BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR (UFM)
	67; 69	destinação final dos resíduos objetos de logística reversa pelos comerciantes, distribuidores, fabricantes e importadores.	
IX	Art. 37, §3º	Não devolução dos resíduos objetos logística reversas nos locais adequados.	10
X	Arts. 37, §7º; 67; 69	Não manter e/ou disponibilizar informações das ações de logística reversa sob sua responsabilidade.	20
XI	Arts. 46; 103; 112	Não realização do cadastro no Órgão competente (para carroças de tração animal e outros veículos).	30
XI	Art. 47	Não apresentação do Manifesto de Resíduos.	30
XII	Art. 54	Não disponibilização de lixeiras nas duas tipologias nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.	30
XIII	Art. 55	Destruir ou danificar o mobiliário urbano - lixeiras, coletores, LEV's, entre outros.	100 + valor do item destruído/danificado
XX	Arts. 60; 61; 84	Disposição de resíduos proveniente de podas, varreduras, capinas e roçadas, da construção civil e volumosos em equipamentos, vias e passeios (calçadas) públicos e outros espaço públicos ou em qualquer terreno privado, sem autorização do Órgão Municipal competente e consentimento do proprietário.	40
XXI	Art. 62	Não observância das normas técnicas e legislação aplicada na execução do	30

REF.	BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR (UFM)
		serviço de remoção e transporte dos resíduos.	
XXII	Arts. 62, §§1º e 3º; 88	Desrespeito aos volumes e tipologias para disposição de resíduos sólidos em EcoPontos.	30
XXIII	Art. 64	Falta de conservação e manutenção da calçada ou área de atuação.	0,027 UFM/m²
XXIV	Art. 65	Não remoção dos dejetos produzidos por animais nos logradouros e outros espaços públicos e seu acondicionamento adequado.	10
XXV	Art. 74	Lançamento inadequado de óleos e gorduras comestíveis na rede de esgoto e águas pluviais, águas fluviais e solo.	50
XXVI	Art. 104	Não observância das normas técnicas e legislação aplicada na utilização de caçambas estacionárias.	30
XXV	Art. 105	Transporte de resíduos sem o Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	30
XXVI	Arts. 108; 109	Colocação de caçambas estacionárias em locais inadequados e em horários noturnos.	30
XXVII	Art. 130	Prática de ato lesivo à limpeza urbana.	20

ANEXO II DA LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.
TABELA DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE LIMPEZA DE
TERRENOS URBANOS (Art. 34, §§ 2º, 3º e 4º)

LIMPEZA LEVE	LIMPEZA MÉDIA	LIMPEZA PESADA
0,054 UFM/m²	0,081 UFM/m²	0,108 UFM/m²

PORTARIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Publicado no _____
Nº _____ Pag. _____
Setor _____
Data ____/____/____
Ass. _____

PORTARIA N.º 722/2016.

O Senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju,

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR a pedido **Ima Aquino da Rosa**, do Cargo de em Comissão de **Diretora do Departamento de Programa Sociais**, a partir de 18 de Novembro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/11/2016, revogado as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 21 de Novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

PORTARIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 695/2016.

Publicado no	_____
Nº	_____ Pag. _____
Setor	_____
Data	____/____/____
Ass.	_____

O Senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju,

RESOLVE:

Art. 1º - EXTINGUIR o pagamento do servidor **Oswaldo Benedito Rodrigues**, em virtude do seu falecimento, conforme Certidão de Óbito nº **062901 01 55 2016 4 00246 100 0100592 97**, a partir de 07 de Novembro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 07 de Novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 725/2016.

Publicado no	_____
Nº	_____ Pag. _____
Setor	_____
Data	____/____/____
Ass.	_____

O Senhor **AGNALDO LOPES DA SILVA**, Secretário Municipal de Administração, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e Portaria nº 343/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **Thayna Arminia Azambuja Pessato**, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de **05/08/2014** a **04/08/2015**, a partir de 28 de Novembro de 2016 a 12 de Dezembro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 24 de Novembro de 2016.

AGNALDO LOPES DA SILVA
Sec. Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 724/2016.

Publicado no	_____
Nº	_____ Pag. _____
Setor	_____
Data	____/____/____
Ass.	_____

O Senhor **AGNALDO LOPES DA SILVA**, Secretário Municipal de Administração, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e Portaria nº 343/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor **Pedro Rafael Ribeiro Pessato**, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de **02/01/2013** a **01/01/2014**, a partir de 25 de Novembro de 2016 a 09 de Dezembro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 24 de Novembro de 2016.

AGNALDO LOPES DA SILVA
Sec. Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 696/2016.

Publicado no	_____
Nº	_____ Pag. _____
Setor	_____
Data	____/____/____
Ass.	_____

O Senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora **Gabriela Pagnoncelli Liberal**, ocupante do cargo de Enfermeira, Contratada, **120 (cento e vinte)** dias de Licença Maternidade conforme Lei Complementar 029/2006, artigo 139 e Lei Complementar 063/2009 de 14 de agosto de 2009, pelo período de 09 de Novembro de 2016 a 08 de Março de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 09/11/2016, revogado as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 17 de Novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO IV Nº 878

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 24 de novembro 2016

PORTARIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 723/2016.

Publicado no _____
Nº _____ Pag. _____
Setor _____
Data ____/____/____
Ass. _____

O Senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora **Marcia Benigno Nascimento Lacerda**, ocupante do cargo de Professora, Convocada, **120 (cento e vinte)** dias de Licença Maternidade conforme Lei Complementar 029/2006, artigo 139 e Lei Complementar 063/2009 de 14 de agosto de 2009, pelo período de 18 de Novembro de 2016 a 17 de Março de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/11/2016, revogado as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Maracaju- MS, 21 de Novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal

TELEFONES ÚTEIS	
APAE	3454-1398
Delegacia de Policia Militar	192
Corpo de Bombeiros	193
Secr Mun Saúde	3454-1320(215)
Secr Mun Assist Social	3454-1363
Câmara Municipal	3454-1230
Secr Mun Fazenda	3454-1320
Cartório Eleitoral	3454-1720
Delegacia de Policia Civil	3454-1972
Secr Mun Educação	3454-3046
Defensoria Pública	3454-3340
Secr Mun Obras	3454-4040
Procon	3454-5092



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PORTARIA N.º 697/2016.

Publicado no _____
Nº _____ Pag. _____
Setor _____
Data ____/____/____
Ass. _____

O Senhor **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Professora abaixo relacionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao quadro Efetivo, **PROMOÇÃO VERTICAL, com fundamento no Art. 60 a 65**, e Decreto nº 069/99, de 28 de Maio de 1999.

NOME	MAT	NÍVEL	P/ NÍVEL	À PARTIR DE
MAHIELI DA SILVA PACHECO OLIVEIRA	290502	PS-II	PS-III	07/11/2016

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07.11.2016, revogados as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

AFIXE

CUMPRE-SE

Maracaju- MS, 17 de Novembro de 2016.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal